

75 Ribeiros

J. P. Almeida

Estado de Goiás

Prefeitura Municipal de Cassi

Lei nº 1, (um) de 8 de agosto de 1957

Cria o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

O Prefeito Municipal de Cassi, faz saber que a Câmara Municipal decretou e sancionou a seguinte lei:

Capítulo Iº

Do caráter e dos fins do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Artigo 1º) Fica criado o Departamento Municipal de Estradas de Rodagem (D. M. E. R.), diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei.

Art. 2º) Ao D. M. E. R. compete:

a) Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos pelo menos.

b) dar execução sistemática a esse Plano, efetuando ou fiscalizando, todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos e projetos, especificações, orçamentos, locação, construção, reconstrução, e melhoramentos das rodovias municipais.

- c) conservar permanente as rodovias municipais;
- d) exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) conceder ou autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- f) conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) submeter à aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de créditos ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela cota do Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- h) prestar, anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral da cota que se destinem, das cotas do Fundo Rodoviário Nacional, recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;
- i) facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município;

J. Ribeiro

J. R. Mendonça

permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o melhoramento da cota do Fundo Rodoviário Nacional.

f) adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigentes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

k) manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estrada de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem a regulamentar.

l) estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da Estrada de Rodagem dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre técnica, economia e administração rodoviárias e demais assuntos relativos ao tráfego em estrada de rodagem.

Parágrafo único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

Capítulo II

Da Organização

Art. 32) O D. M. E. R. será dirigido, preferentemente, por um engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito.

Parágrafo único - A nomeação do chefe do D. M. E. R. poderá recair em funcionário da Pre.

leitura.

- Art. 4º) A chefia do W. M. E. R. compete:
- elaborar e submeter ao Prefeito e ao órgão rodoviário, os programas anuais e respectivos orçamentos;
 - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
 - informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do W. M. E. R. e prestar todas as informações solicitadas;
 - prestar contas pormenorizadas, ao Prefeito, do emprego da receita do W. M. E. R.;
 - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo regimento interno.

Capítulo IIIº

Da receita do W. M. E. R.

- Art. 5º) A receita do W. M. E. R. será constituída:
- da cota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
 - da contribuição orçamentaria do Município, em importância... nunca inferior em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada, incluídas as rendas industriais;
 - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou quaisquer taxas, multas ou fianças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
 - de créditos especiais;
 - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devam ser

J. R. Ribeiro

J. R. Quevedo

petin ao Departamento.

Art. 6º) Os recursos mencionados no artigo anterior, recolhidos por quem do direito, serão depositados em conta especial do W. M. E. R.

Parágrafo único) - A contribuição do município será depositada na mesma conta bancária por vencimentos, até o dia 15 de cada mês.

Art. 7º) A receita e a despesa do W. M. E. R., serão contadas, em global, aos balanços da Prefeitura.

Capítulo IV.

Disposições gerais e transitórias.

Art. 8º) As dúvidas e omissões desta lei serão resolvidas pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º) Dentro de 30 dias o Prefeito baixará o Regimento Interno do W. M. E. R.

Art. 10º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cassii, aos 8 (oito) dias de agosto de 1957

ass.) Juvenino Damasceno Ribeiro,
Prefeito Municipal.

ass.) Leonor Juvenino de Andrade
Secretário.

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de Cassii